



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13056.720146/2019-90
ACÓRDÃO	2002-008.638 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ELENA STEYER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 250 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 238 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, de Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida / VGBL, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / IRRF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA – Tributação exclusiva.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2015 (fls. 6/17), tendo sido apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 55.520,62. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.665,62;
2. Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL), no valor de R\$ 20.883,87. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.132,58;
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 3.269,93;
4. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 1.665,62.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificada em 12/06/2019 (fl. 224) e inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2, 3 e 19/26), na data de 12/07/2019 (fl. 2), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Acórdão guerreado não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2019 (e-fl. 247), o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2019 (protocolo e-fl. 250), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que possui preferência pelo Estatuto do Idoso, que os rendimentos auferidos foram devidamente declarados e tratam-se de RRA conforme documentos juntados aos autos e sobre tais rendimentos deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte. Os RRA seriam honorários advocatícios contratados, correspondentes a trabalhos realizados ao longo do decorrer dos processos de seus clientes frente ao INSS (Processos de números 5001641-19.2011.404.7108, 5007662-93.2015.4.04.7100/RS, e 5068461-44.2011.4.04.71/00/RS, respectivamente dos clientes Antonio Ferreira, Jorge Luiz Moroso, e Wilma Anabel Duarte).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$ 55.520,62 e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre RRA, no valor de R\$ 1.665.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Esclareça-se que os os **rendimentos recebidos acumuladamente** são valores que um contribuinte recebeu no ano calendário mas que se referem a anos-calendário anteriores. Os principais exemplos de RRAs são ganhos em ações trabalhistas de anos anteriores e valores de aposentadoria acumulados e pagos de uma vez. Os RRA têm uma tributação específica e estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma de **tributação exclusiva**.

Já os **honorários advocatícios tratam-se de rendimentos tributáveis** recebidos pelos advogados, que devem ser declarados como rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial em que representou o seu cliente, pelo **regime de caixa**. Este é o caso dos rendimentos omitidos pela notificada e apurados na presente notificação. Não se confundem RRA dos clientes

com os rendimentos tributáveis da advogada e, dessa forma, não pode a interessada se beneficiar do regime de tributação exclusiva e nem fazer uma equivalência entre duração dos processos em que autuou com o número de competências a que se referem os processos de seus clientes.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

No que tange à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no valor de R\$ 55.520,62, de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 8, foi apurado o que segue:

Os rendimentos recebidos da Justiça Federal se referem a ações judiciais nas quais a titular atuou como advogada. Portanto, são rendimentos do TRABALHO NÃO ASSALARIADO e foram lançados conforme informações prestadas em DIRF pela Caixa Federal e Banco do Brasil e demais documentos comprobatórios apresentados, com a compensação dos IRRF's.

...

A impugnante argúi que:

- O valor contestado corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.
- O valor contestado foi recebido após 11/03/2015 e não deve ser tributado, pois já foi já declarado como de tributação exclusiva, na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente. Optei por não incluí-lo na base de cálculo do imposto no ajuste anual da declaração por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Tentaremos demonstrar explicando os lançamentos do Quadro de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), documento por documento, devidamente numerado, com a maior clareza possível, para que não pairar nenhuma dúvida, de que os referidos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE se referem a honorários advocatícios e contratados, correspondentes a trabalhos duros efetivados ao longo dos anos durante toda a movimentação dos processos, até a baixa definitiva, após a liquidação da sentença e a execução efetivada, conforme relação detalhada das movimentações na CAPA do processo, em anexo.

Assim, não há omissões nas declarações dos RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, constantes da Página 8/12 da Notificação. Todos os valores recebidos acumuladamente, foram devidamente declarados, e se referem a honorários de sucumbências e contratados recebidos acumuladamente, do Instituto Nacional de Previdência Social, em razão da condenação sofrida nos processos nºs. 5001641-19.2011.4.04.7108, ajuizado em 06/04/2011 e BAIXADO DEFINITIVAMENTE, em 26/01/2016, portanto os honorários contratados correspondem a 56 MESES de trabalho efetivo, no valor recebido acumulado (RRA) de 22.898,61; processo nº 2005.71.00.034251-0, ajuizado em 21/09/2005, na forma física, transformado para o

eletrônico, sob. nº 5007662-93.2015.4.04.7100, com baixa definitiva, em 14/03/2017, somando 159 meses de trabalho efetivo, correspondendo a honorários de sucumbência no valor recebido acumulado (RRA) de 27.092,87; processo nº 2008.71.00.022174-3/RS, ajuizado em 29/08/2008, transformado para eletrônico sob. nº 5068461-44.2011.4.04.7100/RS, com baixa definitiva em 28/08/2015, somando 85 meses de trabalho efetivo, correspondendo a honorários sucumbenciais e contratados acumulados (RRA), no valor de R\$. 5.529,07.

As três sentenças e acórdãos dos processos dos recebimentos de honorários acumulados, cujos recebimentos declarados no quadro de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) da página 8/12 da notificação, tiveram condenação do INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%, sobre o valor recebido.

Da análise do presente processo, verifica-se que não procede o entendimento esposado pela defendente.

Quanto à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão, no montante de R\$ 55.520,62, faz-se mister trazer ao caso concreto o que dispõe o art. 3º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcritos:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Deve-se observar também que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999, vigente na época de ocorrência dos fatos geradores), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (Grifei)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifei)

Conclui-se, portanto, que é tributável todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza, independente da denominação que eles tiverem, aí incluídos os rendimentos recebidos da Justiça Federal que se referem a ações judiciais nas quais a contribuinte atuou como advogada, conforme bem observado pela autoridade fiscal.

Cumprе ressaltar que a própria impugnante trouxe aos autos os documentos judiciais de fls. 27/106, além de ter sido acostado aos autos o dossiê fiscal, de fls. 161/221. Cabe destacar que nesse rol de documentos estão incluídos os contratos de honorários advocatícios (fls. 34, 35, 83 e 84), demonstrando que a contribuinte atuou como advogada nos processos judiciais ali mencionados (fls. 180, 183, 185), estando inclusive em consonância com os números dos processos indicados nas DIRF resultantes de pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil (fls. 229/237).

Faz-se mister frisar que o parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 9.250/95, consagra o chamado regime de caixa, como critério temporal do **IRPF**, na medida em que o imposto deverá ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

O regime de caixa consiste assim, na efetiva contabilização das rendas ou rendimentos a partir da sua efetiva disponibilidade econômica (o efetivo pagamento) ou jurídica (quando está já está na esfera de disponibilidade jurídica de seu titular), o que reflete a realidade daqueles que realmente recebem todos os seus créditos seja em razão do trabalho, do capital ou da combinação de ambos como reza o art. 43, do CTN,

Portanto, cabe observar que a tributação dos rendimentos auferidos pela contribuinte em razão do seu labor ocorre no momento do recebimento, em virtude do regime de caixa, não merecendo prosperar o entendimento esposado pela defendente.

Dessa forma, fica confirmada a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

No que tange à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva, no valor de R\$ 1.665,62, a impugnante pondera que o valor se refere ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12, a autoridade fiscal esclareceu que o IRRF, indevidamente compensado nessa ficha, foi transferido para a ficha correta.

Em virtude de não assistir razão à interessada, inexistente reparo a ser feito no trabalho fiscal, uma vez que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF de R\$ 1.665,62 sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício considerados omitidos.

Logo, inexistente razão mais uma vez à interessada em seu pleito.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima